



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002442-76.2023.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante GENI FERNANDES DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002442-76.2023.8.26.0369

APELANTE: GENI FERNANDES DUARTE

DEMANDADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

COMARCA: MONTE APRAZÍVEL

VOTO Nº 9468

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. PRELIMINAR. Arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Rejeição. Contexto probatório suficiente para o julgamento da causa. Desnecessidade da realização de perícia digital. MÉRITO. Discussão quanto a validade da contratação digital. Regularidade demonstrada. Banco que se desincumbiu de seu ônus. Ausente vício de consentimento. Dívida exigível e descontos regulares. Pleito repetitório e indenizatório descabidos, ante a ausência de ato ilícito imputável à instituição financeira. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Pleito de afastamento da condenação ao pagamento de multa. Não conhecimento. Determinação não contida na r. sentença. Ausência de interesse recursal neste ponto. Honorários sucumbenciais majorados, observada a gratuidade da justiça. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 398/401), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais movida por GENI FERNANDES DUARTE em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, condenando a demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono do demandado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais (fls. 404/446), o demandante alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, em razão do cerceamento

de defesa decorrente da não realização de perícia documentoscópica, imprescindível para apurar se *“assinatura no suposto contrato foi feita pela parte autora”* e *“a detecção de adulterações produzidas por rasuras, acréscimos, lavagens químicas, recorte, transplantes e outros nos documentos apresentados pela Requerida”*. No mérito, sustenta, em síntese, que: **(i)** aplica-se ao caso o Tema 1061 do Col. STJ e a legislação consumerista, com a consequente inversão do ônus probatório; **(ii)** os documentos juntados aos autos são insuficientes à comprovação da regular contratação do empréstimo, mormente em razão da divergência do número constante no referido documento e aquele averbado no INSS; e **(iii)** é descabida a imposição de multa por litigância de má-fé ou, caso mantida, esta deve ser minorada.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl.129).

Contrarrazões (fls. 465/478).

É o relatório.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, destacando-se que compete ao Magistrado, destinatário da produção de provas, a análise de sua conveniência e necessidade.

No caso dos autos, o contexto probatório se revela suficiente para o julgamento da causa, mostrando-se desnecessária a realização de perícia documentoscópica.

No mérito, o recurso deve ser conhecido em parte e, na parte conhecida, não comporta provimento.

Trata-se de irresignação da demandante sobre empréstimo que alega não ter contratado. A demandada, em contestação, apresentou documentação comprovando a relação jurídica (fls. 219/221).

Porém, em sede de réplica, não cuidou a demandante de impugnar especificamente a assinatura lançada no contrato, o que afasta

a possibilidade de se alegar desconhecimento da avença em sede recursal.

A questão foi bem apreciada pelo Juízo *a quo*, na r. sentença recorrida:

“(...) O ônus de comprovar a legalidade da contratação era da parte requerida, nos termos do artigo 373, II, do CPC, haja vista que não é razoável exigir prova negativa da parte autora, bem como diante dos dispositivos do CDC que autorizam a inversão do ônus da prova.

Ocorre que, apresentado o instrumento contratual pela instituição financeira (fls. 219/220), a parte autora limitou-se a alegar a existência de indícios de fraude no contrato, sem, contudo, impugnar especificamente a assinatura lançada no documento.

Como já consignado na decisão de fls. 376/379, em que pesem as suspeitas de fraude levantadas pela parte autora, fato é que não houve impugnação à autenticidade da assinatura aposta no contrato impugnado. A existência de duas numerações de referência não é suficiente para fundamentar as alegações do(a) requerente, pois é cediço que o INSS, por questões internas, pode atribuir numeração diversa ao contrato, de forma que a inclusão posterior do número dado pela autarquia previdenciária não configura indício de manipulação fraudulenta.

A tese de assinatura de documento em branco ou sem o total preenchimento também não é suficiente a justificar a produção da prova, já que a assinatura de qualquer documento em branco demonstra a aquiescência do contratante/devedor com o preenchimento posterior do instrumento, conforme tese fixada no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (vide TJSC. Apelação n. 501329-02.2021.8.24.038. Relator: Des. Saul Steil. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgada em 1.07.2023).

(...)”.

A análise da prova dos autos demonstra ser regular a contratação do crédito.

O demandado desincumbiu-se de seu ônus, juntou prova da contratação do empréstimo, devidamente assinado e acompanhado do documento original da demandante (fls. 219/221).

Além disso, houve inequívoca demonstração que a importância foi disponibilizada na conta da demandante (fls. 167).

Nesse sentido:

“DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. Empréstimo consignado. Legitimidade da contratação caracterizada. Comprovação da existência do negócio jurídico celebrado por meio eletrônico, com biometria facial e geolocalização. Valor disponibilizado na conta corrente da apelante, via transferência eletrônica disponível ('TED'). Apelado que se desincumbiu de seu ônus de comprovar fatos impeditivos dos direitos do requerente. Art. 373, II, do CPC. Regularidade dos descontos efetivados no benefício previdenciário da autora. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1015609-41.2022.8.26.0032; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023).

Dessa forma, o demandado observou o ônus de prova estampado no art. 373, II, CPC e demonstrou a origem e legalidade do débito.

Demonstrada a existência da avença e não havendo, ainda, quaisquer indícios de fraude ou vício de vontade, deve ser mantido o contrato, inclusive os valores devidos. Consequentemente, descabem os

pedidos repetitório e indenizatório, ante a ausência de qualquer ato ilícito imputável à instituição financeira.

Por fim, no tocante ao pedido de afastamento da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, o recurso não comporta conhecimento.

Isso porque a referida determinação não consta na r. sentença recorrida, inexistindo, portanto, interesse recursal da demandante quanto a este capítulo da sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO** e, **NA PARTE CONHECIDA**, a ele **NEGO PROVIMENTO**.

Majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita deferida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR